SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348977 - RJ (2023/0125685-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO. NATUREZA SINDICAL. ATOS CONSTITUTIVOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO MANTIDA.

1. O STJ, seguindo a orientação do STF, entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes.

2. Ausente limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva proposta por seção sindical. Precedentes.

3. Hipótese em que a revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à natureza jurídica da seção sindical esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos e com base na interpretação dos seus atos constitutivos.

4. Esta Corte entende que a tentativa de "alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte", o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (AgInt no REsp 1688455/DF, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017), pelo que, no caso concreto, deve ser mantida a penalidade aplicada na instância de origem.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39384354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/12/2023 16:45:24
Código de Controle do Documento: 8143aece-c9b8-4607-a74c-90737464792d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA39384354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/12/2023 16:45:24
Código de Controle do Documento: 8143aece-c9b8-4607-a74c-90737464792d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348977 - RJ (2023/0125685-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO. NATUREZA SINDICAL. ATOS CONSTITUTIVOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO MANTIDA.

1. O STJ, seguindo a orientação do STF, entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes.

2. Ausente limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva proposta por seção sindical. Precedentes.

3. Hipótese em que a revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à natureza jurídica da seção sindical esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos e com base na interpretação dos seus atos constitutivos.

4. Esta Corte entende que a tentativa de "alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte", o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (AgInt no REsp 1688455/DF, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017), pelo que, no caso concreto, deve ser mantida a penalidade aplicada na instância de origem.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39124810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/11/2023 18:56:46
Código de Controle do Documento: 360a5380-188a-4c03-b566-ca0e1492c743

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 354/359, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em virtude da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e por não se vislumbrar ausência de prestação jurisdicional.

Aduz a parte agravante, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Para tanto, alega que "reconhecida a natureza da associação, não há que se aplicar os precedentes judiciais aplicados pela decisão recorrida, afastando-se, também, a Súmula 83 dessa Corte, já que o entendimento aplicado diz respeito a sindicatos e não às associações, de cuja natureza não decorre a legitimidade extraordinária de substituição processual, sendo mera representante processual da qual deve ser exigido o cumprimento dos requisitos do art. 2ª-A da Lei 9.494/1997" (e-STJ fl. 368).

Pugna, ainda, pelo afastamento da multa processual imposta.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 373/384.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO contra decisão que "determinou a apresentação da listagem dos associados da parte autora e respectivas autorizações, na forma do art. 2°-A da Lei n° 9.494/97, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito" (e-STJ fl. 54).

A Corte regional deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, "afastando a necessidade de juntada da lista dos substituídos e respectivas autorizações" (e-STJ fl. 57).

Consoante anteriormente explicitado, a jurisprudência deste Tribunal, confirmada pela orientação do STF, entende que o sindicato, na qualidade de

Documento eletrônico VDA39124810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/11/2023 18:56:46
Código de Controle do Documento: 360a5380-188a-4c03-b566-ca0e1492c743

substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes (STF, RE 573.232).

Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt no REsp 1.625.650/PE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1.555.259/CE, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016.

Além disso, para o STF:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
> I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.
> (RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

Esta mesma Corte, em atenção aos precedentes acima expostos, e mais especificamente em relação à controvérsia em exame, entende que, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva (AgInt no REsp 1.925.738/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 25/08/2021).

No caso dos autos, destacou o aresto recorrido (e-STJ fls. 54 e seguintes):

> A hipótese dos autos originários versa sobre ação ordinária ajuizada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – ADUNIRIO-SSIND – Seção Sindical do ANDES – Sindicato Nacional, visando afastar as inovações trazidas pela EC n° 103/19 a título de majoração da base de cálculo das contribuições devidas por aposentados e por pensionistas e instituição de contribuição extraordinária.
> Ao receber a inicial, o juízo a quo entendeu que a parte autora fora constituída sob a forma de associação, razão pela qual atuaria na qualidade de

Documento eletrônico VDA39124810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/11/2023 18:56:46
Código de Controle do Documento: 360a5380-188a-4c03-b566-ca0e1492c743

> representante processual e não substituto processual, mostrando-se indispensável a autorização expressa de seus associados, decisão ora agravada.
> Em razões recursais, a Agravante defende a sua natureza sindical, razão pela qual estaria atuando na qualidade de substituto processual, não sendo necessária a apresentação de lista e ou autorização dos substituídos.
> Cinge-se, portanto, a controvérsia em perquerir se a parte autora - SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO – possui natureza jurídica de sindicato, a fim de aferir a necessidade ou não de autorização expressa dos seus filiados para a propositura da demanda originária.
> Embora o juízo a quo tenha considerado que a Autora é uma associação privada, observa-se dos atos constitutivos anexados no evento 01, OUT3, dos autos originários, que a parte deixou de ser uma associação, tendo se transformado em uma seção sindical, integrante do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES.
> Assim, dispõe o art. 1º do Regimento Geral da ora Agravante:
> (...)
> Ressalte-se que a jurisprudência desta E. Corte já reconheceu que as seções sindicais do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES, como é o caso da Agravante, não constituem associações, mas parcelas regionais do referido sindicato, de modo que possuem natureza sindical.
> (...)
> Assim, uma vez estabelecida a natureza sindical da parte autora, impõe-se reconhecer a sua ampla legitimidade extraordinária, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a fim de atuar na qualidade de substituto processual, sendo desnecessária a autorização expressa dos seus filiados para tanto, conforme já reconhecido pelo STF em sede de repercussão geral.

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados da Primeira Turma, em que a ação coletiva foi proposta por seção sindical de servidores de universidades (Grifos acrescido):

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. LISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO CONTIDA NO PRÓPRIO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO ACOLHIDO.
> **1. Trata-se, no presente caso, de execução definitiva de sentença proferida na Ação Coletiva 5043841-31.2012.4.04.7100, movida por sindicato, por intermédio de seção sindical. O título que se executa reconheceu o direito à correção do enquadramento funcional dos servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em decorrência do afastamento da proibição da soma das cargas horárias para fins de enquadramento inicial por capacitação.**
> **2. Acerca da substituição processual pelos sindicatos em relação aos integrantes da categoria que representam, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob o rito de repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos (RE 883.642-RG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski , julgado em 18/06/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-124 divulg 25-06-2015 public 26-06-2015).**
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se firmou na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp 1.985.158/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022).
> 4. Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende

Documento eletrônico VDA39124810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/11/2023 18:56:46
Código de Controle do Documento: 360a5380-188a-4c03-b566-ca0e1492c743

> que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022).
> 5. Em casos idênticos ao presente, nos quais se discute a legitimidade de servidores não listados na inicial da Ação Coletiva 5043841-31.2012.4.04.7100 para integrar o polo ativo do cumprimento de sentença baseado no título executivo ali firmado, esta Corte Superior compreendeu que não havia limitação subjetiva no título judicial em questão, que assim alcançava todos os integrantes da categoria substituída pelo sindicato (AgInt no AgInt no REsp 1.964.459/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).
> 6. Verifica-se que o acórdão regional combatido, ao limitar o alcance subjetivo do título executivo em questão aos servidores relacionados na ação coletiva proposta pelo sindicato, contrariou a jurisprudência desta Corte e deve ser reformado.
> 7. Acolhem-se os embargos de CIRCE STIEVEN MACHADO e OUTROS para reconhecer sua legitimidade ativa para a execução individual da sentença coletiva.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.002.639/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PENSIONISTAS DE SERVIDOR FALECIDO. DEFESA DE DIREITOS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ADSTRIÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2o.-A DA LEI 9.494/1997 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA SEÇÃO SINDICAL SINTEST/RS PROVIDO.
> 1. Impõe-se interpretar o art. 2o.-A da Lei 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que **os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da Ação Coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial** (AgInt no REsp. 1.614.030/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.2.2019).
> 2. Agravo Interno da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA SEÇÃO SINDICAL SINTEST/RS provido, a fim de afastar a limitação territorial, bem como a limitação temporal dos efeitos da decisão judicial.
> (AgInt no AREsp n. 684.543/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020.)

Nesse passo, o aresto hostilizado não diverge da orientação aludida, estando correta a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ.

Demais disso, verifica-se no acórdão recorrido, por meio do excerto anteriormente transcrito, que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos e

Documento eletrônico VDA39124810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/11/2023 18:56:46
Código de Controle do Documento: 360a5380-188a-4c03-b566-ca0e1492c743

na interpretação dos seus atos constitutivos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante os óbices estampados nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por último, a Corte regional, ante a inexistência de omissão no acórdão, aplicou à parte multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do 1.026, § 2º, do CPC/20 15, por considerar os embargos de declaração meramente protelatórios (e-STJ fl. 153):

> Conforme visto, a União Federal insiste na afirmação de que a parte autora - SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO – não poderia ser considerada sindicato, já que não possui registro no Ministério do Trabalho (art. 8°, I, da CF/88), bem como diante da vedação constante do inciso II do referido art. 8°, que impede a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial.
> Ocorre que, conforme decidiu esta E. Turma, com base na jurisprudência consolidada desta E. Corte, as seções sindicais possuem natureza sindical, eis que constituem parcelas regionais de determinado sindicato.
> Sendo assim, não há que se falar em ausência de registro no órgão competente ou de violação ao princípio da unicidade sindical, já que a seção local não constitui um novo sindicato, mas sim uma parcela daquele, ou seja, uma atividade descentralizada do sindicato para melhor atender seus filiados dentro de sua própria base territorial. E, sendo, portanto, uma parcela do próprio sindicato, goza das mesmas prerrogativas a ele reconhecidas, tal como a ampla legitimidade extraordinária, prevista no art. 8°, III, da CF/88, o que autoriza sua atuação na qualidade de substituto processual, sendo desnecessária a autorização expressa dos seus filiados para tanto, conforme já reconhecido pelo STF em sede de repercussão geral.
> Na verdade, resta evidente que a Embargante se vale do presente recurso com o propósito exclusivo de rediscutir matéria já julgada, buscando, por meio de uma via sabidamente inidônea para tanto, reverter o julgado em seu favor, demonstrando, assim, um nítido propósito protelatório.
> Nesse passo, tratando-se de embargos manifestamente protelatórios, deve ser imposta à Embargante a penalidade prevista no artigo 1.026, §2°, do CPC/2015, segundo o qual "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

Esta Corte entende que a tentativa de "alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte", o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (AgInt no REsp 1688455/DF, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017), pelo que deve ser mantida a multa aplicada.

A esse respeito, cito o julgado abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA. HARMONIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que a

Documento eletrônico VDA39124810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/11/2023 18:56:46
Código de Controle do Documento: 360a5380-188a-4c03-b566-ca0e1492c743

> mera reiteração das razões já afastadas em aclaratórios anteriores caracteriza o intuito protelatório, ensejando a aplicação da multa processual (CPC, art. 1.026, § 2º).
> 2. A harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da caracterização do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, em casos como o dos autos, atrai a incidência da Súmula 83/STJ, inviabilizando o recurso especial.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.709.355/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39124810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/11/2023 18:56:46
Código de Controle do Documento: 360a5380-188a-4c03-b566-ca0e1492c743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.348.977 / RJ

Número Registro: 2023/0125685-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50062775120204020000 50062775120204020000502254509202040251O1 50225450920204025101

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39280507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:10:55
Código de Controle do Documento: 56373143-5d24-41f8-9eb6-c9029ba03bff